

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Dr. Eduardo Alvares de Oliveira  
Juiz de Direito

### RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

#### GRUPO GOUVEIA

- 1) ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA;
- 2) MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA;
- 3) GUIMARÃES FADUNDES DE OLIVEIRA;
- 4) ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA; e
- 5) GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA

Novembro de 2024

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5782079-85.2024.8.09.0051

Requerente: **GRUPO GOUVEIA** (em recuperação judicial)

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do **GRUPO GOUVEIA**, composto por: 1) **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, brasileiro, Produtor Rural, casado com a requerente Márcia, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 758.392.966-00 e cédula de identidade RG nº 4597106 SSP/MG; 2) **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Zaércio, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 533.118.251-87 e cédula de identidade RG nº 1880324 SSP/GO; 3) **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Produtor Rural, casado com a Requerente Adelita pessoa física inscrita no CPF sob o nº 074.031.866-72 e cédula de identidade RG nº 45490-9 SSP/MS, 4) **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Guimarães, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 053.464.456-25 e cédula de identidade RG nº 471.163 SSP/MG, e 5) **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.437.362/0001-09, todos encontrados na Rua 8, nº 150, esquina com a Rua 5, Edifício The Prime Tamandaré Office, sala comercial 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

74115-060; em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII, Edição n.º 4077 - Seção II, em 19 de novembro de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea "e", ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	5
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	42
3. DA METODOLOGIA.....	43
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.....	56
4.1. Dos Créditos Trabalhistas .....	57
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real .....	58
4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis.....	58
4.4. Dos Atos Cooperados .....	77
5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA .....	85
6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES .....	86
6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I).....	86
6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II).....	88
6.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III).....	89
6.4. Do Resultado .....	94
7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	96
8 CRONOGRAMA PROCESSUAL .....	97
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	99

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379     stenius.go  
(62) 99147-3559     stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo res

umo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

- Fonte: Recomendação n.º 72, CNI.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO GOUVEIA**, cujo protocolo ocorreu em 14 agosto de 2024, sob o número 5782079-85.2024.8.09.0051, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 09 de setembro de 2024 (movimento 41), com publicação no Diário da Justiça Eletrônico

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII – Edição n.º 4031 Suplemento – Seção II, em 11 de setembro de 2024, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (movimento

41):

[...]

## DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado “**GRUPO GOUVEIA**”, com fulcro no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Em síntese, os proponentes narraram na inicial que o **GRUPO GOUVEIA** é formado por um grupo familiar, com 4 (quatro) pessoas físicas, que exerce atividade rural desde a década de noventa do século passado, originariamente atuante na exploração da atividade de pecuária.

Seguem aduzindo que, especificamente no ano de 2021, o **GRUPO GOUVEIA**, ao vislumbrar a mudança de cenário pela gravíssima crise que afetou o mercado pecuário nos anos pretéritos e a necessidade de maior sinergia entre atividades rurais vinculadas entre si e que se beneficiam mutuamente, passou a atuar também na produção de grãos, especialmente a produção de soja e milho.

Afirmam que atualmente o agronegócio passa por uma crise em razão da instabilidade no preço das *commodities*, aumento nos preços dos insumos, instabilidade climática e recorrentes quebras de safra, o que, no contexto específico, representou em queda de todas as produções comercializadas pelo

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

GRUPO GOUVEIA e a elevação dos custos para enfrentar as crises climáticas e o preço dos insumos agrícolas.

Diante desse cenário, frisaram que em dois anos (2021 a 2023) o endividamento bancário cresceu 267% (duzentos e sessenta e sete por cento) e o volume de juros pagos atingiu 389% (trezentos e oitenta e nove por cento) a mais, totalizando próximo a trezentos milhões de reais o desembolso com o serviço da dívida bancária ao longo de 2023. Por fim, pontuam que o fluxo de caixa do Grupo encontra-se em colapso, com bloqueio de crédito, arresto de soja, apreensões de máquinas e descontinuidade de parcerias com importantes fornecedores.

Assim, enfatizaram que a recuperação judicial seria o procedimento mais adequado para o GRUPO GOUVEIA, visando solucionar as dívidas acumuladas e reestruturar as atividades agropecuárias que desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

Ao final, alegando estar demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/05, apresentaram os seguintes requerimentos: **a.1)** liminarmente, a concessão da tutela de urgência, com o intuito de declarar a essencialidade de todos os bens essenciais, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis rurais (exemplificados no Quadro 1), a totalidade da safra/grãos (abrangendo a totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos) e a totalidade do rebanho bovino (exemplificados no Quadro 2), bem como todos os maquinários e veículos apontados na Relação de Ativo Não Circulante (exemplificados nos Quadros 3.1 e 3.2), haja vista que são bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo Gouveia, com a imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), contra qualquer tentativa de indevida constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo, ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial; **a.2)** cumulativamente de forma liminar, a expedição de ofícios

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

para os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis (mencionados ao longo do Quadro 1 do tópico liminar) para impedir a consolidação de alienação fiduciária dos imóveis rurais declarados essenciais para o esforço de soerguimento empresarial, notadamente a necessária proteção da Fazenda Arapongas (respectivamente, matrículas 3.265, 3.266 e 3.267 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Crixás/GO), Fazenda Nossa Senhora Aparecida (respectivamente, matrículas 3.075, 3.076 e 3.077 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT), Fazenda São Judas Tadeu (respectivamente, matrículas 2.978 e 2.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT), Fazenda São José (respectivamente, matrículas 3.273 e 3.274 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Xingu/MT), Fazenda Nossa Senhora Aparecida II (respectivamente, matrícula 303 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT), Fazenda Ferrão (respectivamente, matrículas 15.501, 15.523 e 15.524 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu/PA, imóvel que fica em cidade paraense que faz divisa com o norte do Mato Grosso), Fazenda São Sebastião (respectivamente, matrículas 9.420, 9.421, 9.422 e 10.111 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT, imóvel rural também denominado de Fazenda Cristo Rei), Fazenda Maranata (respectivamente, matrículas 10.216, 10.217 e 10.218 do Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT), Fazenda Celeste (respectivamente, matrículas 3.350 e 4.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Cana Brava do Norte/MT), Fazenda Nova Granada (respectivamente, matrículas 8.631, 8.632, 8.633, 8.634, 8.635, 6.299, 6.300, 6.301, 6.302 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Terezinha/MT), Fazenda Ypê (respectivamente, matrículas 2263 e 2264 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo São Joaquim/MT), Fazenda Vitória (respectivamente, matrículas 8.244, 8.245, 8.562 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT) e Fazenda Cristo Rei (respectivamente, matrículas 9.912, 9.913, 9.914, 9.917, 9.918, 9.924, 9.925, 9.926, 9.927, 9.928, 9.929, 9.930, 9.931, 9.932, 9.933, 9.934, 9.936 e 9.937 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT); **Simultaneamente**, requereram **a)** o deferimento do processamento da recuperação judicial e **b)** a nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo; **c)** a determinação da suspensão de

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes; **d)** a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do município de Goiânia/GO; **e)** a determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ); **f)** que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Aluizio Geraldo C. Ramos, OAB/GO n.º 17.874, sob pena de nulidade.

Na movimentação n.º 7, foi prolatada decisão determinando a emenda da inicial para que os requerentes adequem o valor da causa ao correspondente montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial e, com isso, providenciem o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Os requerentes promoveram a emenda da inicial e ajustaram o valor da causa para a importância concursal de R\$ 609.089.792,61 (seiscentos e nove milhões, oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), bem como, na oportunidade, propugnaram pela manutenção do segredo de justiça até o proferimento da decisão que apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial, o parcelamento das custas complementares em 10 (dez) prestações e, com esteio no art. 6º, § 12º, da LRF, requereram a concessão antecipada dos efeitos do *stay period* (período de suspensão) (movimentação n.º 15).

Recebimento da emenda da inicial e deferimento do parcelamento das custas iniciais remanescentes em decisão constante da movimentação n.º 13.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Comprovado o recolhimento da 1ª (primeira) parcela (movimentação n.º 24), foi proferida decisão na movimentação de n.º 26 que concedeu a tutela de urgência e reconheceu a essencialidade de todos os bens indicados e, conseqüentemente, determinou que fossem obstados todos e quaisquer procedimentos de consolidação das referidas propriedades.

No mesmo ato jurisdicional determinou-se a realização da constatação prévia para análise da documentação juntada aos autos e da fiel correspondência das informações prestadas, a fim de aferir as condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação, nomeando, para tanto, a empresa CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA para o encargo. Foi, também, deferido o pedido de tutela consistente na antecipação dos efeitos do *stay period* como forma de salvaguardar a eficácia do procedimento (movimentação n.º 26).

Comunicado o aceite do encargo, o perito informou o início dos trabalhos (movimentação n.º 33) e, tempestivamente, juntou aos autos o laudo de constatação prévia (movimentação n.º 37).

A empresa PREMA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS - EIRELI manifestou no sentido de que este juízo seria incompetente para processar a recuperação judicial, uma vez que o GRUPO GOUVEIA já teria distribuído pedido de recuperação judicial perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, circunstância na qual requereu a redistribuição do novo pedido àquele juízo e, ainda, pela sua liberação de acesso aos autos em segredo de justiça (movimentação n.º 34).

As devedoras rechaçaram nos autos os argumentos expostos pela PREMA COMÉRCIO e reafirmaram que a competência absoluta do local de ajuizamento da recuperação judicial seria o centro econômico e decisório do GRUPO GOUVEIA, ou seja, em Goiânia/GO, considerando que é nesta comarca que se localiza o centro vital das operações. Posteriormente, relataram que o juízo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT deferiu o requerimento nos autos da *execução de título extrajudicial* protocolizada sob o n.º 1004651-92.2023.8.11.0059 e determinou o bloqueio do acesso dos requerentes ao sistema INDEA-MT, ocasionando, com isso, o impedimento da emissão das fichas de autorização de Guias de Transporte de

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Animais, circunstância pela qual requereram a expedição de ofício com ordem de baixa do bloqueio realizado, assegurando com isso, inclusive, a preservação e manutenção das atividades empresariais (movimentação n.º 36).

Novo pedido de desbloqueio do sistema INDEA-MT (movimentação n.º 39) e pedido de habilitação na movimentação n.º 40.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.



### 2.1. Da perícia de constatação prévia.

Precipuamente, reputa-se salutar destacar que, determinada a realização de constatação perícia destinada a avaliar: (i) as reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do "GRUPO GOUVEIA"; (ii) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; (iii) a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas; e (iv) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, os trabalhos periciais foram concluídos e **a conclusão dos trabalhos periciais** ficou encartada nos seguintes termos, *in verbis*:

Por fim, empreendidas as devidas análises, exames e averiguações, nos contornos das considerações e elucidações expendidas em linhas volvidas, realizadas após minudente estudo e exame do caderno processual, sob a égide positivada da normativa legal regente, bem como das inspeções realizadas e dos documentos requisitados, averiguou-se que os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005 estão presentes, estando o feito apto e apropriado para que este juízo delibere a respeito do pedido de processamento da recuperação judicial.

Isso porque, individualizando os pontos do escopo da perícia delimitado por esse juízo, tem-se o seguinte cenário: (i) A propósito das reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do GRUPO GOUVEIA, as averiguações constaram que os devedores, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, possuem contabilidade, setor

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

administrativo, controller e operacional; estrutura própria, entrelaçada e organizada, estando investindo e estimulando, hodiernamente, o desempenho de sua atividade rural voltada para o segmento de pecuária e agrícola, com a iminência do plantio nos próximos meses, circunstância pela qual estão presentes os elementos e substâncias que viabilizam a constatação do funcionamento do GRUPO GOUVEIA e evidenciam suas atuais e reais condições; (ii) No que concerne à completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial, considerando que se trata da exigência para que todos os documentos necessários para o pedido de recuperação judicial estejam presentes, completos e em conformidade com as normas legais e regulamentares, os exames realizados sobre as informações, dados e documentos carreados aos autos e, inclusive, municiados no curso dos trabalhos periciais demonstraram que, de fato, os requerentes componentes do GRUPO GOUVEIA atenderam a este quesito, tendo instruído o feito com os documentos exigidos e disponibilizado dados que atendem às normas aplicáveis na espécie, especialmente as NBC's e o CCB; (iii) Já a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas, consoante alhures tem sido exposto e esmiuçado em linhas pretéritas, as apurações trouxeram à lume que os documentos jungidos aos autos principais deste procedimento e municiado pelo respectivo devedor componente do grupo familiar, no curso dos trabalhos periciais, se reveste dos aspectos legais exigidos e se encontram aptos a subsidiar a assertiva de que, de fato, há correspondência entre a documentação apresentada e a realidade fática, inclusive, porque lastreadas em evidências contundentes da declarada crise econômico-financeira enfrentada, originária das intempéries e adversidades que acometeram a atividade rural da devedora; (iv) A respeito da presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 também se encontra devidamente preenchida, uma vez que os requerentes instruíram os autos com as informações e documentos aptos e capaz de sujeitar o seu pedido à exame; (v) Por sua vez, o quesito consistente nas análises pertinentes para se verificar a

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

competência para o processamento desta ação, constatou-se que esse juízo da Comarca de Goiânia-GO, no qual o feito encontra-se distribuído (7ª Vara Cível), de fato, é o competente para o processamento desta ação, nos termos dos artigos 3º e 51-A, § 7º, da LRF.

Por todo o exposto e averiguado, **restou constatado**, portanto, que **o GRUPO GOUVEIA está em pleno funcionamento**, sendo que se encontra **localizado em Goiânia-GO o principal estabelecimento de comando administrativo e com maior volume de movimentação financeira (centro econômico)**, que se constitui na base do grupo empresarial, composto por diretoria, comando administrativo, logístico e outros, de onde emanam todas as diretrizes econômicas, estratégicas e táticas, caracterizando a competência desse juízo para processamento do feito, em consonância e aderência às premissas e requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. *(grife)*

Côncio desta premissa e das constatações que satisfizeram o escopo da perícia delimitado, uma vez que as averiguações e exames realizados alcançaram e expuseram os elementos contundentes acerca da fiel correspondência das informações prestadas e das reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação jungidas aos autos, bem como identificaram que é nesta comarca que se localiza o centro nervoso, centro econômico e se situa a maior concentração de credores, **a homologação do laudo pericial é a medida imperativa.**

## 2.2. Da competência.

O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei n.º 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Neste sentido, cito precedentes deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, **considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico.**

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação n.º 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: Desembargador Wilson da Silva Dias, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023) (grife)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. 3. Para o direito falimentar, **a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios,** o qual não necessariamente coincide com o local da sede

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

da empresa ou de seu centro administrativo. 4. No caso, conquanto a sede da atividade empresária esteja localizada no estado do Pará, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos Agravantes é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (Agravo de Instrumento n.º 5404407-38.2021.8.09.0000, Relator Desembargador Maurício Porfírio Rosa, 5ª Câmara Cível) (*grife*)

Fixadas as premissas normativas, verifica-se que *in casu*, **o laudo de constatação prévia concluiu o seguinte:**

Restou apurado que o grupo possui uma sede central, na cidade de Goiânia-GO, localizada em sala comercial própria na Rua 5, Quadra C-4, Lotes 16/19-52-54-56, Número 691, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74115-060.

Foi informado que o grupo pretende se transferir para outra sede maior, até o início do próximo ano, para ampliação operacional das questões administrativa e financeiras, que também está localizada em Goiânia-GO, a qual foi adquirida pelo grupo e localiza-se no completo do Edifício Lozandes, no Parque Lozandes.

Constatou-se também que todos os requerentes - pessoas físicas e produtores rurais -, embora tenham constituído empresa individual no Mato Grosso para o desenvolvimento de suas atividades produtivas naquele estado, possuem residência e domicílio em Goiânia.

Desta forma, pelo **critério de localização e sede da empresa** (pessoa jurídica) e dos produtores rurais (pessoas físicas), **constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial.**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Averiguou-se que é nesta sede localizada em Goiânia-GO em que os integrantes do grupo empresarial e, principalmente o CEO ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, se reúnem para a tomada de decisões e exercer o comando das negociações em com fornecedores e clientes, agentes financeiros e fomentadores, bem como captação de recursos e destinação de todas as compras e vendas do grupo.

Também **é nesta sede em Goiânia-GO que se encontra o escritório administrativo e financeiro do grupo**, no qual são gerados os contratos de funcionários e terceirizados com as respectivas folhas de pagamento, remessa de arquivos para os sistemas oficiais do governo e as demais ordens para pagamento de fornecedores e recebimento de clientes.

Foi esclarecido também que **na sede de Goiânia-GO centralizam-se todos os comandos administrativo e operacional de todas as fazendas do grupo**, bem como são realizadas as operações de vendas de gado e grãos e compra de insumos, conforme certificado nas inspeções in loco nas Fazendas do grupo, cujas 10 (dez) declarações emitidas foram uníssonas em tal constatação.



Também é **na sede de Goiânia-GO que são traçadas as ações estratégicas do grupo, em relação à compra e venda dos negócios a serem realizados, incluindo a realização dos planejamentos de safra e produção agrícola e agropecuária**.

O grupo possui também uma contabilidade terceirizada, exercida por contador estabelecido profissionalmente em Goiânia-GO.

Portanto, **foi constatado que se centraliza em Goiânia o comando decisório de todas as principais atividades administrativas, financeiras, econômicas e estratégicas**, assim como o controle e a coordenação do desenvolvimento das atividades agrícolas das Fazendas do GRUPO GOUVEIA.

Ainda, pelo farto arcabouço probatório apresentado e espelhado neste reporte, é perceptível que os devedores concentram a estrutura principal de suas atividades empresariais neste município de Goiânia-GO, estando nele situado o centro comercial e organizacional.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Desta forma, pelo critério de centro decisório ou “centro nervoso”, constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial.

À luz de toda a sistemática jurídica aplicável à espécie, foi necessário averiguar também em qual localidade se concentra o maior volume e movimento econômico e financeiro do grupo, também com o objetivo claro e específico de se identificar o principal estabelecimento.

Conforme averiguado, observa-se que o GRUPO GOUVEIA possui sua maior movimentação financeira em operações de receitas e despesas (pagamentos e recebimentos) referentes a amortizações, abatimentos, acertos, cessões de crédito e outros, que são realizadas na sede localizada em Goiânia-GO, o que corresponde ao maior volume de toda a movimentação, qual seja, 38,05% (trinta e oito vírgula zero cinco por cento).

Desta forma, pelo critério de volume e movimentação financeira (centro econômico), que é o critério vigente na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é centro econômico e o principal estabelecimento do grupo empresarial.

Não bastasse essa constatação, investigou-se também qual a situação de localidade dos credores integrantes do Quadro Geral de Credores do GRUPO GOUVEIA.

Observa-se de forma analítica que as 11 (onze) cidades onde os devedores possuem propriedade (urbana ou rural) coincidem e possuem intersecção ( $\Omega$ ) com a localização de 61 (sessenta e um credores), o que representa 51,26% (cinquenta e um vírgula vinte e seis por cento) do total de credores (119) e R\$ 296.513.404,69 (duzentos e noventa e seis milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), o que representa 48,68% (quarenta e oito, vírgula sessenta e oito por cento) do total, em valor de credores (R\$ 609.059.807,34).

Constata-se assim que, dentre as 11 (onze) localidades que o grupo possui alguma propriedade, Goiânia-GO concentra a maioria dos credores em quantidade (20), o que representa 32,79%

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**(trinta e dois, vírgula setenta e nove por cento) desse universo e o maior volume em valor (R\$ 192.414.024,36), o que representa 64,89% (sessenta e quatro, vírgula oitenta e nove por cento) do total.**

Constata-se, novamente, de forma analítica, que todos os credores do grupo empresarial estão localizados e divididos em 40 (quarenta) cidades, sendo que, em quantidade, Goiânia-GO possui o mais número de credores concentrados, qual seja, 20 (vinte), correspondendo a 16,81% (dezesseis vírgula oitenta e um por cento) do total (119), sendo que os demais se encontram pulverizados nas outras 39 (trinta e nove) localidades.

Em relação ao valor, **Goiânia-GO também possui o maior potencial econômico em relação a todas as outras 39 (trinta e nove) cidades, no importe de R\$ 192.414.024,36 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) correspondendo a 31,59% (trinta e um vírgula cinquenta e nove por cento) de todo o quadro (R\$ 609.059.807,34).** Vale destacar que o segundo local mais concentrado fica em São Paulo-SP com 9 (nove) credores correspondendo a 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) do quadro.

Desta forma, **pelo critério de localização/concentração de credores, constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial.** (grife)

A conclusão, após apresentação do laudo de perícia de constatação prévia, é no sentido de que é nesta comarca que os devedores: (i) situam a localização e sede da empresa (pessoas jurídicas) e residência dos produtores rurais (pessoas físicas); (ii) localizam o centro decisório ou “centro nervoso”; (iii) concentram o maior volume e movimentação financeira (centro econômico); e (iv) localizam/concentram o maior volume de credores. Portanto, por qualquer ângulo que se observa, é fácil notar que **a competência para processar o pedido de recuperação judicial é nesta Comarca de Goiânia/GO.**

Diante destas condições, é notável que **os argumentos apresentados pelos credores sobre a competência do juízo da Comarca de Rondonópolis/MT para processar e julgar o pedido de recuperação**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 stenius.go  
(62) 99147-3559 stenius.go



STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

judicial não devem prosperar, uma vez que a distribuição e mesmo o processamento equivocado do procedimento não é apto ou capaz de, *per se*, atrair a competência do instituto da recuperação judicial.

É fato constatável, inclusive, que aquele primevo processamento já foi extinto, sem resolução de mérito, não subsistindo, portanto, óbices neste sentido para apreciar o pleito de recuperação judicial nesta Comarca.

Ademais, o protocolo anterior de demanda em foro incompetente não tem o condão de prevenir aquele juízo, sobretudo, *data a máxima vênia* ao juízo de outrora, após comprovadas as condições fáticas e normativas para fixação da competência deste juízo. Assim, não há que se falar em prevenção daquele juízo dado por incompetente.

Assim, diante da documentação apresentada e das constatações do perito em seus trabalhos *in loco*, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

### 2.3. Do processamento da recuperação judicial.

#### 2.3.1. Do litisconsórcio ativo facultativo e da consolidação substancial.

A partir da reforma operada pela vigência da lei n.º 14.112/20, o regime jurídico de recuperação judicial e falências passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual e substancial, o artigo 69-G e seguintes da lei de recuperação judicial dispõe, *in verbis*:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I – existência de garantias cruzadas;

II – relação de controle ou de dependência;

III – identidade total ou parcial do quadro societário;

IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.


Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A **consolidação processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Por outro lado, o processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia-Geral de Credores, deve, necessariamente, **materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, deve, ainda, **demonstrar a ocorrência** de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses**: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na jurisprudência o tema é tratado da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO.** PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 1560868 SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/05/2021) (*grife*).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COOBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do Grupo MMV, o

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despcienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o ?Grupo MMV?. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO – (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024).

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscrever-se-á tão somente na análise da decisão agravada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. 3. A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, ex vi do seu art. 51. 4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. **5. A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. 6. A inclusão da holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª C. Cível, AI n.º 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Carneiro Requi, DJe de 23/01/2023) (*grife*).

Em síntese conclusiva, a consolidação processual constitui-se em medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial (consolidação substancial), viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades.

*In casu* e a partir das certidões e atos constitutivos juntados aos autos (movimentação n.º 1), é notável a identidade e comunhão do quadro societário. A interconexão dos devedores se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (produtores ruais), do usufruto da mesma estrutura administrativa (situadas no mesmo endereço) e, conforme declaradamente assinalado na inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.

A **confusão patrimonial entre ativos** está clara em função, primordialmente, da concentração dos ativos, bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo dos devedores, haja vista a paridade de seus credores e das operações celebradas, não sendo, desta forma, possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além disso, **os requisitos exigidos para a consolidação substancial de ativos e passivos encontram-se perfeitamente preenchidos**, haja vista que há garantias cruzadas, relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme já pormenorizado em linhas volvidas. A atuação em conjunto entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, tudo indica que se trata de um conglomerado de atividades interconexas exercidas no mesmo ramo de atividade empresarial.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, **o processamento da recuperação judicial do GRUPO GOUVEIA em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial é medida que se impõe.**

### 2.3.2. Dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do art. 47, da lei n.º 11.101/2005, o instituto da recuperação judicial tem por finalidade:

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, **norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Todavia, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem jungir aos autos uma série de documentos e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 do diploma normativo regente.

Nestas condições, o art. 48 da lei de recuperações judiciais regulamenta que:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por sua vez, o art. 51 do mesmo diploma normativo exige que a petição inicial seja fundamentada e acompanhada com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Neste panorama normativo, constata-se, *in casu* a presença dos elementos fáticos e documentais necessários para o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, notadamente porque jungido ao feito certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as declarações subscritas com a assertiva preconizada no citado dispositivo, tudo **conforme constatado no laudo pericial de constatação prévia**. Por outro lado, **conforme também relatado na conclusão da perícia**, verifica-se nos autos que os devedores comprovaram que estão inscritos na Junta Comercial, condição indispensável para gozar dos benefícios de referida lei e, também, demonstraram atender as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), livro caixa de produtores rurais, rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios, bem como as certidões necessárias.

Desta forma, verifica-se que os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da lei de recuperação judicial foram devidamente preenchidos pelos devedores postulantes, de modo que **o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida imperativa**.

### 2.3.3. Da baixa do bloqueio ao sistema INDEA-MT.

Conforme relatado pelos devedores, o credor PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS requereu nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o n.º 1004651-92.2023.8.11.0059 – que tramita perante o juízo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT – o bloqueio do sistema, fichas e emissão de Guias de Transporte de Animais em nome do GRUPO GOUVEIA, o que foi deferido pelo juízo exequendo e, com isso, realizado o impedimento do transporte dos semoventes.

Diante desta situação, os requerentes postularam: i) o desbloqueio do acesso dos devedores Zaércio e Guimarães ao sistema do INDEA-MT (Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso), para que possam voltar a movimentar o rebanho bovino do Grupo Gouveia; e, ii) a determinação de envio de ofício ao juízo da execução acima citado, para que se abstenha de realizar novos bloqueios ou tentativas de constrição para satisfação do crédito concursal inserto neste feito.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Sem delongas, observo que o requerimento dos devedores se reveste dos elementos necessários para o seu deferimento, inicialmente, porque a credora exequente (PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS) se encontra inserida na relação de credores concursais e, portanto, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o próprio prosseguimento da medida efetuada, diante do eminente deferimento do processamento do procedimento recuperacional, perde sua eficácia, sob pena, inclusive, de ferir o princípio da *par condicio creditorum*.

Relevante frisar ainda que, do impulso aos autos, exsurge-se que **os bens objeto da pretendida incursão executória foram reconhecidos**, por força da tutela concedida, **como essenciais à manutenção e preservação das atividades empresariais**, bem como foi concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*, a qual, dentre outras, determina a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor (art. 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005), cenário que acarreta, mais uma vez, óbice na eficácia da determinação.

Além do aspecto legal, que corrobora com a pretensão postulada, subsuma-se ainda o aspecto factual dos efeitos da determinação daquele juízo, uma vez que, como averiguado nas constatações do perito, a região das fazendas do grupo familiar está com intensos focos de incêndio que ameaçam a pastagem do gado e a própria subsistência dos semoventes, sendo que impedir o deslocamento, imprescindível neste momento, poderá resultar no perecimento do bem.

Eis, a propósito, o excerto sobre este fato:

Conforme relatado neste laudo, o Estado de Mato Grosso, região que concentra a maior quantidade de bovinos do grupo familiar, lidera o ranking de queimadas no Brasil em 2024 e registrava até julho mais de 9.000 (nove mil) focos de incêndio.

Já no interregno de julho para início deste mês de setembro, foram divulgados números alarmantes que relatavam mais de 21.000 (vinte e um mil) focos de incêndio detectados, ou seja, um aumento acentuado e exponencial de aproximadamente 12.000 (doze mil) focos em pouco mais de 1 (um) mês.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go





STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Diante desta circunstância, permitir a manutenção do bloqueio de acesso do GRUPO GOUVEIA à emissão das necessárias guias destinadas ao translado dos semoventes **configura risco à própria condição do animal** e, por consectário, representa **riscos à substancial piora na situação econômico-financeira dos devedores**.

Com maior operacional concentrado no segmento da pecuária e possuindo mais de 20.000 (vinte mil) bovinos situados somente no Estado de Mato Grosso, a proibição da locomoção dos semoventes em situações sensíveis, como as atualmente enfrentadas, **pode resultar na perda de rebanhos inteiros**, repita-se, em função do alastramento dos focos de incêndio, comprometendo, com isso, a própria subsistência do grupo econômico.

Diante deste cenário, relevante registrar que as unidades produtivas (i) Fazenda Nova Granada e (ii) Fazenda Maranhata, respectivamente, situadas no município de Santa Terezinha e Vila Rica – ambas em Mato Grosso, já estão sofrendo com focos de incêndio, seja na própria propriedade ou nas suas extremidades.

As medidas informadas nas referidas inspeções consistiam na imediata remoção dos semoventes daquelas localidades, alocando-as em outras unidades produtivas do grupo familiar para gestão do risco e minimização de perdas e prejuízos.

Todavia, **a consecução da ordem de bloqueio do sistema, fichas e emissão de Guias de Transporte de Animais inviabiliza a locomoção do rebanho e, repita-se, coloca em risco de perecimento bens, inclusive, reconhecidos como essenciais por este juízo (grife)**.

Portanto, verifica-se que, *in casu*, o desbloqueio do acesso ao sistema INDEA-MT é imprescindível para a sobrevivência do rebanho e para o bom funcionamento da atividade empresarial.

Na confluência destas condições, **o deferimento do pedido de desbloqueio do acesso dos devedores Zaércio e Guimarães ao sistema do INDEA-MT** (Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso), para que possam voltar a movimentar o rebanho bovino do Grupo Gouveia e **a determinação ao**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go



STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

juízo de origem, para que se abstenha de realizar novos bloqueios ou tentativas de constrição para satisfação do crédito concursal é medida imperativa.

### 3. DISPOSITIVO.

Preambularmente, **HOMOLOGO** o laudo pericial de constatação prévia jungido ao feito na movimentação n.º 37 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Na sequência, diante da documentação apresentada e das constatações do perito em seus trabalhos *in loco*, **RECONHEÇO** a competência deste juízo para o processamento deste pedido de **recuperação judicial**, inclusive, com esteio no § 8º, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, com redação alterada pela Lei n.º 14.112/2020, razão pela qual **INDEFIRO** os requerimentos de credores e/ou terceiros interessados para redistribuição do feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT contidos nas movimentações n.º 17 e 34.

Por sua vez, **DEFIRO** os pedidos formulados na petição constante da movimentação n.º 36 e, por consequência, **DETERMINO**: i) o imediato **desbloqueio** do acesso dos devedores ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA junto aos sistemas do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA-MT), para que possam voltar a expedir as guias necessárias e movimentar o rebanho bovino do Grupo Gouveia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dirigida à Presidente do Instituto (Emanuele Gonçalves de Almeida); e, ii) a **expedição de ofício ao juízo exequendo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT** para que, considerando que a empresa exequente PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS está sujeita aos efeitos deste procedimento recuperacional, **não proceda novos bloqueios ou constrição para satisfação do crédito concursal** – especialmente decorrentes dos autos n.º 1004651-92.2023.8.11.005 –, sob pena de ofensa aos princípios da unidade e da universalidade deste juízo e do princípio da *par condicio creditorum*.

Ato contínuo, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da **recuperação judicial**, em litisconsórcio

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

ativo facultativo e consolidação substancial, dos requerentes: 1) **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, brasileiro, Produtor Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 758.392.966-00 e cédula de identidade RG nº 4597106 SSP/MG e CNPJ nº 52.585.548/0001-44; 2) **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Zaércio, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 533.118.251-87 e cédula de identidade RG nº 1880324 SSP/GO e CNPJ nº 52.577.292/0001-23; 3) **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Produtor Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 074.031.866-72 e cédula de identidade RG nº 45490-9 SSP/MS e CNPJ nº 52585757000198, 4) **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, brasileira, Produtora Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 053.464.456-25 e cédula de identidade RG nº 471.163 SSP/MG e CNPJ nº 52.585.879/0001-84, e 5) **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.437.362/0001-09, todos encontrados na Rua 8, nº 150, esquina com a Rua 5, Edifício The Prime Tamandaré Office, sala comercial 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-060.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, II da LRF, a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a **suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras**, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF;

b.1) Anoto que, conforme consignado na decisão prolatada na movimentação n.º 26, **o período de antecipação do stay period deverá ser decotado**, a fim de não estender o prazo além do previsto legalmente.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

c) Convalidando o *decisum* prolatado na movimentação n.º 26, a **suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores** e, à luz da tutela de urgência CONCEDIDA, sejam essenciais ao soergimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

c.1) Especificamente a propósito da declaração de essencialidade dos bens, **DETERMINO** que a sua eficácia se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá apurar criteriosamente os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada;

**d) Aos devedores:**

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**d.5)** que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

**d.6)** a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005.

**e)** Que a UPJ e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

**f)** Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; e

**g)** Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei n.º 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

**h)** Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

**i)** Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

**j)** Que a Administração Judicial mantenha sítio na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências,

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e



k) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, *caput*, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes **apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência**.

**NOMEIO**, para exercer a função de administradora judicial, a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF sob o nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 - Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail "cincos@stenius.com.br", inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** o prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que **a Administração Judicial e as devedoras apresentem proposta** sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial.

**FINDO** o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, **remetam-me** os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Anoto que **as devedoras deverão custear**, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, **desde que autorizadas judicialmente** (art. 22, I, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005), se necessário.

**PROCEDA-SE** a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); do Estado de Goiás e Mato Grosso; e dos Municípios de Goiânia/GO, Nova Crixás/GO, Cana Brava do Norte/MT, Colniza/MT, Novo São Joaquim/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Santa Terezinha/MT, São Félix do Xingu/MT, Vila Rica/MT e Confresa/MT (municípios em que os devedores possuem propriedade imóvel), com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

**EXPEÇA-SE** e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go  
(62) 99147-3559 | stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Goiás e do Mato Grosso para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

**OFICIE-SE** à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

**Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento** para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo desta decisão perante o destinatário é incumbência exclusiva das partes devedoras, que deverão extrair esta decisão assinada digitalmente nos autos.

**ADVIRTO** que, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que **as habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito**, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Por fim, **promova-se** a retirada do registro de tramitação sob "segredo de justiça".

**Intimem-se. Cumpra-se.**

[...]

- Movimento 41.

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO GOUVEIA**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

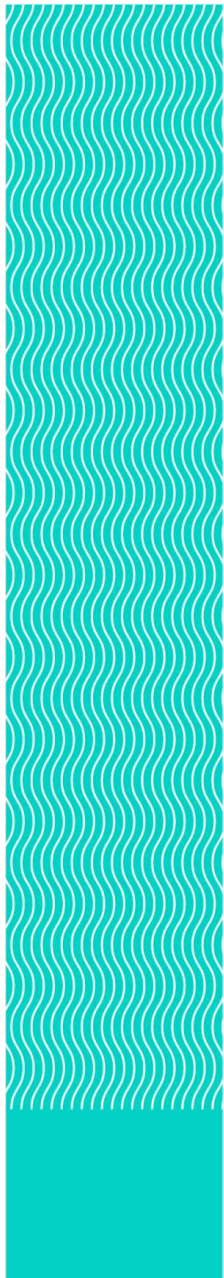
(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

(www.stenius.com.br) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, Ano XVII, Edição n.º 4035 – Seção II, em 17 de setembro de 2024 (terça-feira), conforme se verifica no movimento 87 dos autos principais da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 02 de outubro de 2024 (quarta-feira).

Assim, findo o prazo concedido para que os credores apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores.

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores do **GRUPO GOUVEIA**.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## 3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 13 de setembro de 2024 – ou seja, imediatamente após assumir o encargo (10/09/2024 – movimento 50), do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 13 de setembro de 2024.

Ao  
**GRUPO GOUVEIA**  
Goiânia/GO

PROCESSO Nº: 5782079-85.2024.8.09.0051  
NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REQUERENTES: ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e Outros

**ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 41 proferida nos autos nº 5782079-85.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO GOUVEIA**, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO** as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada, por devedor: 01) **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, inscrito no CPF/MF nº 758.392.966-00 e CNPJ/MF sob o n.º 52.585.548/0001-44; 02) **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, CPF/MF n.º 533.118.251-87 e CNPJ/MF sob o n.º 52.577.292/0001-23; 03) **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, CPF/MF n.º 074.031.866-72 e CNPJ/MF sob o n.º 52.585.757/0001-98; 04) **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, CPF/MF n.º 053.464.456-25 e CNPJ/MF sob o n.º 52.585.879/0001-84; e 05) **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o n.º 27.437.362/0001-09, a saber:

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

011 99991-7379 011 99147-3559

1 de 7

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;

a. Acompanhando à suso referenciada documentação, as devedoras deverão municiar, também, cópia da memória de cálculos, comprovantes de amortizações realizadas e/ou transferências, a fim de viabilizar a concreta verificação do saldo devido.

2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;

3) Balanços, **balançotes mensais** e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022, 2023 e de janeiro a agosto de 2024;

4) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;

5) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;

6) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls;

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

011 99991-7379 011 99147-3559

2 de 7

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

7) Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, do período de 2022 e 2023 (Integrais) e janeiro a agosto de 2024, nos formatos pdf e xls, que permitam transparecer a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial:

a. Para a atividade de pecuária:

- Quantidade de semoventes por fazenda;
- Quantidade de semoventes em confinamento e em pasto;
- Quantidade de semoventes abatidos no mês;
- Quantidade de semoventes abatidos no ano, acumulado;
- Preço de venda; e
- Lucro por cabeça.

b. Para a atividade de agricultura, por safra:

- Área de plantio;
- Área de colheita;
- Área sistematizada;
- Quantidade de produtos comercializados em ton.;
- Quantidade de produtos comercializados em R\$; e
- Quantidade de produtos armazenados em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento.

c. outros indicadores de performance que as devedoras entenderem importante para demonstrar o soergimento empresarial

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 9991-7379 (62) 99147-3559

3 de 7

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

8) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação de nome, das funções e setores alocados) e pessoas jurídicas, individualizado por unidade produtiva, nos formatos pdf e xls;

9) Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

10) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas; e

11) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós agilizamento da recuperação judicial (09/07/2024);

12) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (Integrais) e janeiro a agosto de 2024, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- Relatório de caixa;
- Aplicações financeiras;
- Outros ativos;
- Dívida financeira;
- Adiantamento de clientes;
- Prejuízos acumulados;
- Ebitda projetado e realizado;
- Resultado contábil e financeiro;
- Fluxo de caixa;
- Ativo imobilizado;
- Funcionários (por setor);

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 9991-7379 (62) 99147-3559

4 de 7

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 9991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

13) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a agosto de 2024, referente a dados contábeis requestados neste TD; e

14) Que todos os documentos contenham a assinatura dos representantes legais sócios-administradores das respectivas empresas.

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelas devedoras:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência,  
(...)  
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @steniusgo  
(62) 99147-3559 | #steniusgo

5 de 7

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **até o dia 20/09/2024**, para o link<sup>1</sup> de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;

b) Os indicadores arrolados nos itens 6 a 12;

c) A planilha mencionada no item 13 acima (preenchida e atualizada);

d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas - art. 52, IV, da LRF),

\* Obs.: O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, deverá requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra rebita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails: cinco@stenius.com.br/assessoriacinco@stenius.com.br.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @steniusgo  
(62) 99147-3559 | #steniusgo

6 de 7

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @steniusgo  
(62) 99147-3559 | #steniusgo

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, até o dia 10 de cada mês subsequente, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Informo, também, que será realizada reunião de trabalho na sede do grupo, em Goiânia-GO, **no dia 26/09/2024, às 14h30min**, cuja pauta tratará sobre assuntos relacionados ao processamento da recuperação judicial, **devendo estar presentes os administradores das respectivas empresas, facultada a presença dos advogados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) / [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA  
BASTOS-43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA  
BASTOS-43891721153  
Dados: 2024.11.25 12:43:44 -0500

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

7 de 7

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

(62) 99991-7379 [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go)  
(62) 99147-3559 [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Em resposta ao predito Termo de Diligência, os devedores disponibilizaram parte das informações requestadas e, concomitantemente, pugnou pela concessão de prazo adicional, conforme abaixo:

De: "Fernando Novais" <fernando@argumentoassessoria.com>  
Enviada: 2024/09/24 15:23:17  
Para: cinco@stenius.com.br, auxiliarcincos@stenius.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br  
Cc: aluzio@aluzioramos.com.br, hugo@argumentoassessoria.com, aluzio\_ramos@uol.com.br, dedierre@aluzioramos.com.br, vinicius@aluzioramos.com.br  
Assunto: 1º Termo de Diligência - RJ GRUPO GOUVEIA

Boa tarde!  
Srs,

Em atendimento ao 1º TD Grupo Gouveia foi disponibilizado no Link conforme informado no TD os itens abaixo:

2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;

4) Informações sobre a forma de escrituração contábil, orçaria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;

6) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls;

8) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação de nome, das funções e setores alocados) e pessoas jurídicas, individualizado por unidade produtiva, nos formatos pdf e xls;

9) Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

10) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas; e

11) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (09/07/2024);

Os demais itens estão sendo levantados

link abaixo  
[RJ - GRUPO GOUVEIA - Google Drive](#)



**Fernando Novais**  
Controller

**ARGUMENTO**  
ASSESSORIA

+55 62 32742010  
Rua 123, nº 55, Setor Sul  
Goiania GO CEP 74093-040

Diante a situação exposta, concedeu-se prazo adicional excepcional para atendimento do 1º Termo de Diligência até o dia 25 de setembro de 2024, senão vejamos:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

☆ RE: 1º Termo de Diligência - RJ GRUPO GOUVEIA

Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda <assessoriacincos@stenius.com.br>

Para: fernando@argumentoassessoria.com

Cópia: aluizio@aluizioramos.com.br hugo@argumentoassessoria.com aluizio\_ramos@uol.com.br  
dedierre@aluizioramos.com.br vinicius@aluizioramos.com.br cincos@stenius.com.br

24/09/2024 | 16:48

[Ver menos detalhes](#) ^

---

Boa tarde,

Acusamos o recebimento do email.

Contudo, **necessário o envio do restante da documentação até o dia 25/09/2024, impreterivelmente**, para conclusão do relatório mensal, a fim de evitar comunicação ao juízo quanto à falta de documentos e informações.

**Favor confirmar ciência e recebimento deste.**

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
Administração Judicial

Não obstante, foi encaminhado ainda no dia 13 de setembro de 2024 o 2º Termo de Diligência informando sobre inspeções in loco nas empresas integrantes do grupo no dia 01/10/2024, vejamos:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 13 de setembro de 2024.

Ao  
**GRUPO GOUVEIA**  
Goiânia/GO

PROCESSO Nº: 5782079-85.2024.8.09.0051  
NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REQUERENTES: ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e Outros

**ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 41 proferida nos autos nº 5782079-85.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO GOUVEIA**, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, informo que, fica transferida reunião de trabalho que seria realizada no dia 26/09/2024, para o dia 1º/10/2024 (terça-feira), às 9h30, na sede do grupo, em Goiânia-GO, cuja pauta tratará sobre assuntos relacionados ao processamento da recuperação judicial, devendo estar presentes os administradores das respectivas empresas, facultada a presença dos advogados.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br)/[cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153 Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153  
Data: 2024.11.25 12:43:44

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @stenius.go  
(62) 99147-3559 stenius.go

1 de 1

Posteriormente, em 09 de outubro de 2024, promoveu-se o envio de novo Termo de Diligência no qual solicitou a complementação da documentação, senão vejamos:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

(62) 99991-7379 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)  
(62) 99147-3559 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 09 de outubro de 2024.

Aos Ilmos.  
 Sr. Zaercio Fagundes Gouveia  
 Sra. Marcia Biagini Almeida Gouveia  
 Sr. Guimaraes Fagundes De Oliveira  
 Sra. Adelta Conceicao De Oliveira  
 Representantes do GRUPO GOUVEIA (em recuperação judicial)  
 Goiânia - Goiás

**ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 41 proferida nos autos nº 5782079-85.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO GOUVEIA**, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO a disponibilização dos demonstrativos contábeis (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício e balancete de verificação mensal) individualizado por empresa/devedor componente do grupo econômico em recuperação judicial, concernentes à competência de janeiro a agosto de 2024.**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

1 de 3

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

**Inclusive, doravante, solicitamos que as informações mensais sejam disponibilizadas por empresa integrante do grupo, de forma individual, ou seja, sem consolidar em dois nomes de forma conjunta.**

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelas devedoras:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência;  
 (...)  
 d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal,

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

2 de 3

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Diante deste cenário, esclareço que esta informação deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 16.10.2024, para o link<sup>1</sup> de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails rgouveia@stenius.com.br ou assessoriacincos@stenius.com.br.

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153  
 Assinatura: 2025.10.28 12:43:44

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
 Administrador Judicial

<sup>1</sup> [https://drive.google.com/drive/folders/1Wie-RdZyEw0amJH9Se1b5WMOJpfbS-7?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1Wie-RdZyEw0amJH9Se1b5WMOJpfbS-7?usp=drive_link)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

3 de 3

Adiante, reputa-se importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 22 de outubro de 2024, o envio do 4º Termo de Diligência às devedoras, com o intuito de lhe oportunizar que apresentasse manifestações e requerer o que lhe aprouver sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, anotando-se, também, o prazo para cumprimento até o dia 28/10/2024, consoante adiante reportado:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
 stenius.go stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 22 de outubro de 2024.

Ao  
**GRUPO GOUVEIA**

PROCESSO Nº: 5782079-85.2024.8.09.0051  
 NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 REQUERENTES: ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e Outros

**ASSUNTO: 4º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 41 proferida nos autos nº 5782079-85.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO GOUVEIA**, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **INFORMO**, que foram apresentados 12 (doze) requerimentos de habilitação e/ou divergência de crédito administrativos a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

1 de 5

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - NOVA GESTÃO
1	BANCO DE LAGE LANDEN AS
2	BANCO ITAÚ UNIBANCO
3	BANCO JOHN DEERE
4	BANCO SAFRA
5	Caixa Econômica Federal
6	CAMPO RAÇÕES LTDA
7	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA - SIOCOB UNICENTRO BR
8	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA
9	DIRECJUI LUZ FLUMIAN E JANETE MARGARET DROPPA
10	J. ERICLUI DE OLIVEIRA ADVOGADOS
11	LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
12	PREMA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA

Desta forma, fica facultado a essa devedora o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito das referidas habilitações e divergências, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.

Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência

... d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

2 de 5

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

...

II - na recuperação judicial:

...

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

...

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei:

(...)

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

...

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

...

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituir o administrador, que será substituído na forma

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

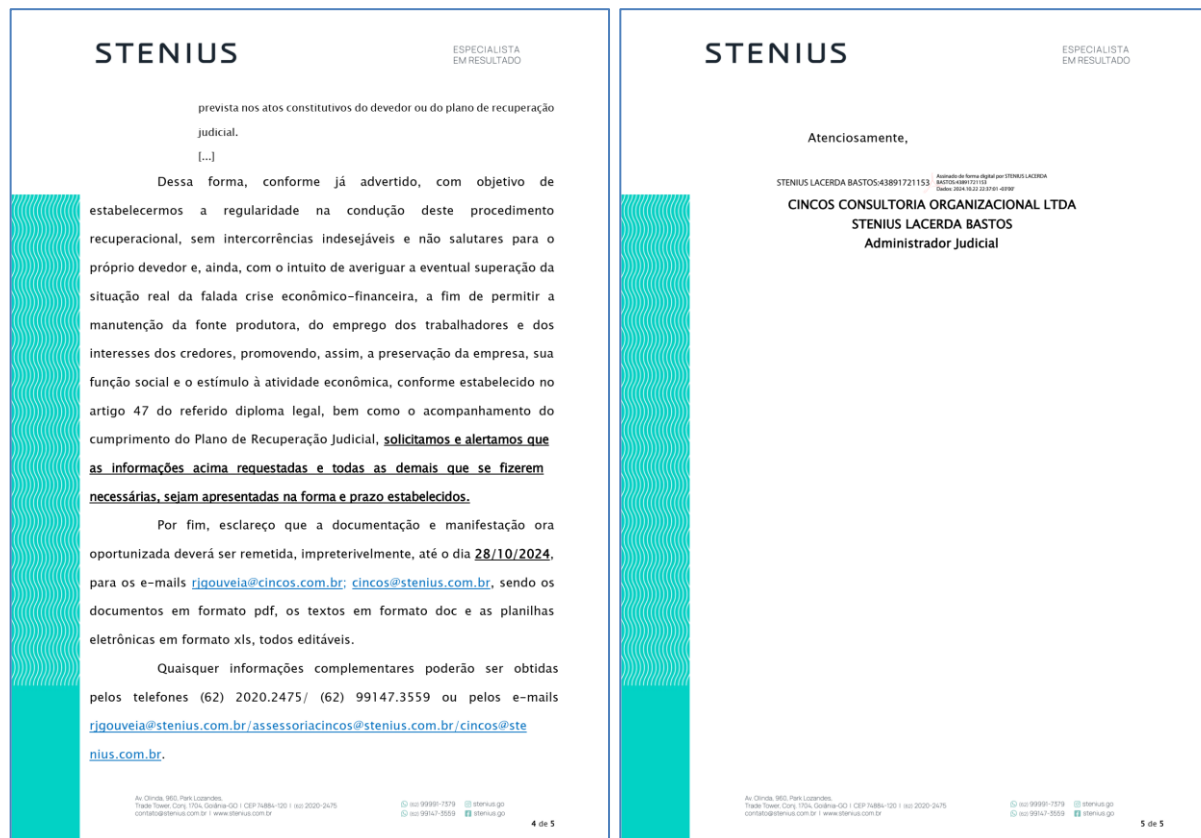
3 de 5

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 stenius.go  
 (62) 99147-3559 stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO



Considerando que o prazo para se manifestarem sobre as habilitações e divergências administrativamente apresentadas decorreu *in albis*, providenciou-se o envio, em 07/11/2024, do seguinte 5º Termo de Diligência, a saber:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 07 de novembro de 2024.

Ao Ilmo.  
**GRUPO GOUVEIA**

PROCESSO No: 5782079-85.2024.8.09.0051  
 NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 REQUERENTES: ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e Outros

**ASSUNTO: 5º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 05 proferida nos autos nº 5782079-85.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO GOUVEIA**, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REITERO, diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicercaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

1 de 5

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos até então municiados pelas devedoras e pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos.

Ademais, **INFORMO** que foram identificados os seguintes credores, nos quais estão pendentes de documentação:

CREADOR	VALOR	CLASSE
JEAN CARLOS BARBOSA DE SOUZA	R\$ 2.040,00	Classe I - Trabalhista
VALDISON OLIMPIO DE SOUZA	R\$ 2.026,89	Classe I - Trabalhista
CADORE, BÍDORA CIA LTDA/STB	R\$ 18.134,76	Classe III - Quirografário
CLÁUDIO ALTO PEÇAS LTDA.	R\$ 11.850,51	Classe III - Quirografário
IVONEI VILELA MEDEIROS	R\$ 1.000.000,00	Classe III - Quirografário
JOAO CARLOS RIBEIRO PESSOA	R\$ 2.000.000,00	Classe III - Quirografário
THIAGO O. FIUZA LTDA.	R\$ 976,00	Classe III - Quirografário

**REITERAMOS** ainda que foram apresentados 12 (doze) requerimentos de habilitação e/ou divergência de crédito administrativos a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:

COD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - NOVA GESTÃO
1	BANCO DE LAGE LANÇADA AS
2	BANCO ITALIENOBANCO
3	BANCO JONAS FERRE
4	BANCO SAFRA
5	CASA ECONOMICA FEDERAL
6	CAMPUS RAQUEL LTDA.
7	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA - SOCIOB UNICENTRO BR
8	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA.
9	DIREZEU LUIZ FULMIAN E JANETE MARGARET DROPPA
10	J. ENOCIO DE OLIVEIRA ADVOCADOS
11	LINEAGRO PRODUTOS AGRICOLAS
12	PREMA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

2 de 5

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Desta forma, fica facultado a essa devedora o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito das referidas habilitações e divergências, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.

Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência

...

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

...

II - na recuperação judicial:

...

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor,

...

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

3 de 5

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go  
 (62) 99147-3559 | stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

(...)

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

...

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

...

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituir o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

(...)

Assim, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

011 99991-7379 | @steniusgo

011 99147-3559 | @steniusgo

4 de 5

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia **11/11/2024**, para os e-mails: rjgouveia@cincos.com.br; cincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA  
 BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153  
 Dados: 2024.11.07 21:25:13 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
 STENIUS LACERDA BASTOS  
 Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

011 99991-7379 | @steniusgo

011 99147-3559 | @steniusgo

5 de 5

Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pelos componentes do **GRUPO GOUVEIA e CREDORES**, esta AJ passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com as devedoras, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @steniusgo  
 (62) 99147-3559 | @steniusgo



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## 4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO GOUVEIA** (em recuperação judicial) é composto por 4 (quatro) pessoas físicas e 01(uma) holding e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que os devedores possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

### 1) ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (CNPJ/MF 52.585.548/0001-44)

- a) a) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
- b) b) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- c) c) 01.11-3-02 – Cultivo de milho; e
- d) d) 46.22-2-00 – Comércio atacadista de soja.

### 2) MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (CNPJ/MF 52.577.292/0001-23)

- a) a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- b) b) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e
- c) c) 01.11-3-02 – Cultivo de milho.

### 3) GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (CNPJ/MF 52.585.757/0001-98)

- a) a) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
- b) b) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- c) c) 46.23-1-01 – Comércio atacadista de animais vivos;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- d) d) 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja; e
- e) e) 01.11-3-02 - Cultivo de milho.

#### 4) ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (CNPJ/MF 52.585.879/0001-84)

- a) 01.15-6-00 - Cultivo de soja;
- b) 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja;
- c) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- d) 46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos; e
- e) 01.11-3-02 - Cultivo de milho.

#### 5) GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ/MF 27.437.362/0001)

- a) a) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- b) b) 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; e
- c) c) 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras.

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais, essa administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

#### 4.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

## 4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca<sup>1</sup>) ou móveis (penhor<sup>2</sup>) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese<sup>3</sup>), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais dos devedores.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

## 4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis

Sobre a temática proposta, é de sapiência comum que, de fato, o dispositivo regente interpretada sob o mantra do positivismo jurídico exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de

<sup>1</sup> TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca - Seção I até V), do CCB;

<sup>2</sup> TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor - Seção I até IX), do CCB; e

<sup>3</sup> TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação da norma legal:

Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. (*omissis*)

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, o compêndio jurídico brasileiro já superou a aplicabilidade indiscriminada dos dispositivos como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares.

Principalmente no caso em exame, a base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, *mutatis mutantis*, é salutar para o processo de recuperação judicial do **GRUPO GOUVEIA** e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Sobre a matéria em exame, ponderoso pontuar que, mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LFR é categórico ao afirmar que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Ou seja, em outras palavras, nada mais significa dizer do que o credor, possuidor de garantia fiduciária, detém a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída.

Todavia, a perseguição que comumente se daria nas exatas balizas estabelecidas nos sintagmas da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constrictivos que recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais dos devedores, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame, *verbis*:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## - Grifamos.

Assim, diante desta condição conferida ao juízo universal de exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio dos devedores, é importante discorrer que, após percuente exame e análise dos documentos municiados pelos devedores, foi possível aferir que as garantidas cedidas fiduciariamente se tratariam de bens de capitais essenciais à própria atividade empresarial, estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento.

Nesta subsunção, a hodierna doutrina e jurisprudência também garantem aos devedores, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, seja aquele utilizado no processo produtivo da empresa, ou seja, aquele primordial e necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por consectário, o saldo sujeito ao concurso de credores.

A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

"(...)

Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.o da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.o, § 4.o: 180 dias).

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva.

(...)"

- Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. Volume Único

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, devendo ser o exame para configuração de sua aplicabilidade objetivo, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1- Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a intelecção de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2- Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

- Grifamos.

Ou seja, há diversos entendimentos que compreendem a imprescindibilidade de se mitigar a primeira parte dispositiva do § 3º, do art. 49, da LRF, e seus efeitos, a fim de conferir a possibilidade de se manter na relação de credores aqueles créditos garantidos por alienação fiduciária, desde que com as características intrínsecas ao caso em concreto.

A primeira hipótese reiteradamente admitida e que, após minudentes reflexões sobre o tema, compreendemos também ser aplicável na espécie, seria pelo reconhecimento da essencialidade do bem - *conceituada em linhas volvidas.*

Notadamente, porque no caso em exame, há um claro conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, merecendo, assim, ser privilegiada a recuperação das atividades desenvolvida em prol da função social envolvida.

Conforme citado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que admite que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2.

No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. **2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, Dje 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Mininistro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020)  
- Grifamos.

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em situações como tais, já ratificou o entendimento do

C. STJ, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. 2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 3. In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estão sujeitos à recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA." (TJGO. AI nº 5011517-27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. Dje de 01/06/2020)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. (...). **1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades recuperandas.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJGO. AI nº 0168914-52.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 28/08/2019)  
**- Grifamos.**

Relembre-se, neste ponto, que o processo de recuperação judicial possui como objetivo precípuo o soerguimento efetivo da atividade empresária, com a reestruturação global do passivo e a continuidade da atividade empresária, sendo evidente que na hipótese de retirada daquele bem essencial à atividade empresária, a própria preservação e manutenção estaria terminantemente comprometida.

Noutra vertente e aqui buscando aprofundar na matéria que tem sido objeto de exame por diversos Tribunais pátrios, subsuma-se de nova tese que consiste na razão do crédito do negócio jurídico conter aval cruzado entre os próprios integrantes do grupo econômico, impondo-se, assim, a classificação da operação na condição de quirografária por esta vertente.

Com efeito, sopesando o cenário do **GRUPO GOUVEIA** com alicerce na base principiológica da legislação, é constatável a plausibilidade do direito avultado nesta tese.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual o terceiro interveniente na operação se obriga – na condição solidária, a satisfazer o crédito.

O jurista Fábio Ulhoa Coelho leciona sobre o tema que:

A garantia pessoal é representada pela totalidade dos bens (excetuados apenas os definidos como impenhoráveis pela lei processual) componentes do patrimônio de terceiro estranho à relação contratual principal. Na nota promissória emitida em função de uma compra e venda a prazo (para documentar o crédito do vendedor), a obrigação de pagar assumida pelo emitente (o comprador) pode ser garantida por outro coobrigado, mediante aval. Trata-se de ato cambiário praticado por terceiro (avalista) em benefício do emitente (avalizado). **O avalista da nota promissória assume a obrigação de honrar o pagamento devido pelo avalizado, caso este não o faça no vencimento do título (Coelho, 1998, 1:410/416).** Todos os bens do patrimônio do avalista – e não um deles em particular – compõem a garantia do credor da nota promissória. A execução poderá recair sobre qualquer coisa do patrimônio do devedor, mas o credor não titula nenhum direito à satisfação do crédito preferencialmente com o produto da venda judicial de uma delas.

(Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil – Vol. 3 (Contratos). 9ª Ed. 2020.)

Nestas condições, é notável que a garantia pessoal constituída pelo aval é espécie vinculante do terceiro solidário junto ao devedor principal na operação, sendo que pela via fidejussória o crédito pode estar sujeito a recuperação judicial.

Em hipótese semelhante, a Terceira Turma Julgadora do C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, acolheu a tese suscitada e estabeleceu a possibilidade de sujeição aos efeitos da RJ daquele crédito que tem devedor como avalista, senão vejamos

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. **3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval.** **4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.** **5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ – REsp: 1677939 SP 2016/0147115-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/06/2020)  
**- Grifamos.**

Indo além, no julgamento do citado acórdão, foi pontualmente relatado e destacado que, como não poderia deixar de ser, o aval apresenta 2 (duas) características principais: (I) a autonomia e (II) a equivalência, sendo que a autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não está condicionada à da obrigação principal e a equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

A propósito, cito o seguinte precedente do C. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Desta forma, na confluência das razões alhures reportadas e à luz da base principiológica da legislação vigente que busca prestigiar a comunhão de credores em detrimento da individualidade, bem como preservar a manutenção da sociedade empresária e, primordialmente, sendo o aval dotado de autonomia e equivalência, afigura-se razoável e aceitável o entendimento consistente no caracterizado fato de que aquela operação de crédito que possui aval cruzado é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Noutro prisma, conforme orienta a hodierna jurisprudência acerca da matéria, **para viabilização do reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da existência da garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que a eventual existência de saldo não acobertado, residual ou de perecimento do bem, até este marco temporal, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III (Quirografário).**

A propósito, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. **EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA.** RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go





STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**habilitado na classe dos quirografários. Precedente.** 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – Resp: 1933995 SP 2021/0110157-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.** VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. **3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.** 4. **Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- Grifamos.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue este racional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. **BENS DADOS EM GARANTIA. AVALIAÇÃO. SALDO CREDITÓRIO EXCEDENTE. QUIROGRAFÁRIO.** 1. Impositivo o conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida não se trata de despacho de mero expediente, que impulsiona o feito, mas tem conteúdo decisório, porque determinou que os bens dados em garantia por alienação fiduciária fossem avaliados para proceder à adequada classificação creditória, o que implica inclusão do crédito bancário no processo de recuperação judicial, na parte que configurar crédito excedente. **2. A regra do § 3º, do art. 49, trata-se de exceção prevista em relação aos créditos que não podem ser atingidos pela recuperação judicial, excluindo, no caso sub judice, o credor fiduciário da execução concursal. Esse regramento deve ser interpretado de forma restritiva, para proteger apenas a propriedade fiduciária, sem alcançar o saldo excedente do crédito. 3. Escorreita a decisão singular ao determinar a avaliação dos bens dados em garantia, pois somente assim será possível apurar o saldo do crédito bancário, pois sendo este sendo superior ao valor dos bens dados em garantia, ou seja, se os bens gravados não foram suficientes para o pagamento integral do crédito garantido, o saldo remanescente será classificado como crédito quirografário (cf. art. 83, incisos II e VI, ?b?, e § 1º, da Lei nº 11.101/05).** AGRAVO CONHECIDO E **DESPROVIDO.** (TJ-GO – AI: 05404980920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS. CONTRATO VENCIDO. SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05 49 § 3º. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ( CPC 85 § 11º). I – A Relatoria, por ocasião de interposição de agravos

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

anteriores (AI 5727656.13 e AI 5248306.07), já se manifestou no sentido de que os contratos que tem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II - **In casu, conquanto a Cédula bancária garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, os títulos relacionados no termo de cessão fiduciária (evento 9, arquivo 12) estavam vencidos no momento de propositura da recuperação judicial (31/10/2019). Desta forma, eventual saldo remanescente, como no caso em espeque, deverá ser entendido como crédito quirografário, sujeitando-se assim a Recuperação Judicial.** III - Por essas razões, não havendo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão prolatada, a manutenção desta é medida que se impõe. Honorários recursais ( CPC 85 § 11º). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04598414620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/04/2021)  
**- Grifamos.**

Neste compêndio, salutar para a matéria trazer à baila o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que estipula e consubstancia a orientação para que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na hipótese de extraconcursalidade da legislação de regência é quirografário e deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

Assim, na confluência do exposto, **é necessário demonstrar a existência de garantia fiduciária devidamente constituída e performada na data do pedido de recuperação judicial**, procedendo-se com a devida

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

e necessária aferição de eventual saldo a descoberto e futuro que deverá ser listado na Classe III (Quirografário), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em complemento, reputa-se relevante registrar, ainda, que a hodierna jurisprudência entende que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não guarnecem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional, conforme adiante cito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao agravante que se abstinhasse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada – Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – **Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido.** (TJ-SP – AI: 20989611020218260000 SP 2098961-10.2021.8.26.0000, Relator:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/11/2021)

Diante desta concepção, inexorável que, para viabilizar a correta e inequívoca apuração do *quantum* performado à data do pedido de recuperação judicial, o titular da propriedade fiduciária deveria, em tempestivo momento oportuno, municiar as imprescindíveis informações, dados e documentos essenciais à correta e inequívoca verificação (*ato pertinente a esta fase administrativa*) do saldo performado (devidamente constituído) na data do pedido de recuperação e, inclusive, não performado (ainda não constituído) em tal momento, de forma que, não sendo demonstrado a configuração destes elementares, o entendimento cediço é de que não houve a constituição da garantia e, portanto, o saldo é sujeito à classe III (quirografário) da RJ.

#### 4.4. Dos Atos Cooperados

Precipuamente, reputa-se relevante frisar que, de fato, a partir das inclusas reformas operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, a Lei n.º 11.101/2005 passou a contemplar nova hipótese de extraconcursalidade a ser aferida, estando preconizado no § 13º, do art. 6º, o seguinte excerto normativo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:  
(...)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Da leitura do citado artigo, percebe-se que a aferição dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados passou a ser interpretada na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina que:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Côncio dos citados dispositivos, tem-se, no caso em exame, que os credores não demonstraram os elementos e substâncias comprobatórios e que evidenciem, inequivocamente, a caracterização de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos moldes suso transladados. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e outras providências, prevê, especificamente em seu art. 2º, a destinação das cooperativas.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Diante disso, após minuciosa análise dos documentos municiado pelos credores, foi possível verificar que as operações celebradas não apresentam nenhum mutualismo inerente à atividade cooperativa, não tendo sido evidenciado pelas devedoras ou pela credora os benefícios do sistema cooperativo ou mesmo a pretensão externada pelas devedoras em fazer parte deste sistema.

Constata-se, ainda, que os negócios jurídicos celebrados entre o **GRUPO GOUVEIA** e as Cooperativas De Crédito se equivalem as naturais e habituais operações de mercado, consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário como qualquer outras emitidas por instituições financeiras, utilizando até mesmo semelhantes critérios de juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos e, em determinados casos, até mesmo percentuais superiores, ensejando assim as próprias características de uma entidade bancária-financeira comum.

É nessas condições, inclusive, que os Tribunais de Justiça estão consolidando seu posicionamento, compreendendo que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo necessário avaliar o caso concreto e se a relação jurídico-material é de cooperativismo, sendo que, na ausência de efetivo relacionamento desta natureza (cooperativa), a natureza que se sobrepõe é de consumo, senão vejamos.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU-EMBARGANTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE EFETIVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E NÃO DE MERO ATO COOPERATIVO - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - PEDIDO DESCABIDO NO AMBITO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO EXCESSO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA MA-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA-EMBARGADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA E QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 - ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 539, DO STJ, E NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1388972/SC - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE - EXPURGO DEVIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.061. 530/RS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE PRATICADAS EM TAXAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA nessas partes - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14<sup>TM</sup> Cível - 0001096-16.2017.8.16.0040 - Altônia - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 09.12.2019) (TJ-PR - APL: 00010961620178160040 PR 0001096-16.2017.8.16.0040 (Acórdão), Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 14<sup>TM</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)

**APELAÇÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICCOB - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - Incidência do CDC - Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go





# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

se equipara às instituições financeiras – Aplicação do CDC no caso concreto – Precedentes do STJ – Relação jurídico-material que não É de cooperativismo – Mitigação de cláusulas contratuais – Apelada que não se associou voluntariamente – Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado – Condição de excessividade e abusividade caracterizada – Sentença de acerto mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJSP – AC: 10134935720198260003 SP 1013493-57.2019.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA" – SENTENÇA DE PROCEDENCIA – INCONFORMISMO DAS EMBARGADAS/EXECUTADAS. POSTULADO O AFASTAMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS DA RELAÇÃO EM DEBATE – IMPOSSIBILIDADE – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – EXEGESE DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO CAPÍTULO. Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem-se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. Assim, na hipótese, em que celebrado "instrumento particular de confissão e novação de dívida" por cooperativa de crédito, não há falar na inaplicabilidade das normas consumeristas. (...) (TJ-SC – AC: 03024829420168240080 Xanxerê 0302482-94.2016.8.24.0080, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)

– Grifamos.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Cito, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que, nessa toada, já reconheceram a possibilidade de cooperativas de crédito se submeterem a processos de falência equiparando-se, portanto, *in totum* às instituições financeiras, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA.** CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. "ÓBICE DA SMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. **Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas**, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do Óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – REsp: 1878653 RS 2019/0164993–8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

[Trecho do acórdão]: (...). No que concerne especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também,

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo). De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de “Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central.” (ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32) (STJ. REsp nº 1878653 / RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgamento em: 17/12/2021)

– Grifamos.

Na confluência do exposto, estando devidamente configurada no hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial a equiparação das cooperativas e instituições financeiras, tem-se, reitera-se, que no caso concreto não há elementos ou substâncias que materializem o ato cooperativo entre as devedoras e o credor divergente, mas, pelo contrário, simples operação de crédito oferecida por agente de mercado que propôs condições de pagamento semelhantes às demais instituições financeiras. Diante destas circunstâncias, em que é possível presumir que o ato cooperativo foi descaracterizado – em razão das operações celebradas terem sido destinadas a divergentes daquilo que se entende por objetivos sociais de uma cooperativa, Fábio Ulhoa Coelho leciona que:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**“Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.”** (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15<sup>TM</sup> ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 74)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br


(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

**STENIUS**ESPECIALISTA  
EM RESULTADO**5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA**

Cumpra-se, inicialmente, destacar que esta administração judicial recepcionou 17 (dezessete) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando à seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO GOUVEIA	MÉRITO	Valor 1ª QGC	Valor 2ª QGC	Resultado da Análise
1	BANCO DE LAGE LANDEN S/A	Exclusão/Majoração	R\$ 15.989.782,72	R\$ 21.208.079,37	Divergência Parcialmente Acolhida - Item 4.3 do relatório da fase administrativa
2	LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A	Majoração	R\$ 129.957,07	R\$ 160.048,31	Divergência Parcialmente Acolhida
3	J. ERCILIO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS	Habilitação	R\$ -	R\$ 900.000,00	Divergência Parcialmente Acolhida
4	DIRCEU LUIZ FLUMIAN e JANETE MARGARET DROPPA	Exclusão	R\$ 44.000.000,00	R\$ -	Divergência Acolhida - Decisão proferida no evento 130
5	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA	Exclusão	R\$ 9.346.180,74	R\$ 8.541.873,81	Divergência Desacolhida - Item 4.4 do relatório da fase administrativa
6	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA - SICOOB UNICENTRO	Exclusão	R\$ 41.689.103,97	R\$ 44.716.599,73	Divergência Desacolhida - Item 4.4 do relatório da fase administrativa
7	CAMPO RAÇÕES LTDA	Majoração	R\$ 876.226,57	R\$ 1.820.152,84	Divergência Parcialmente Acolhida
8	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA	Majoração	R\$ 39.144.488,31	R\$ 38.786.184,75	Divergência Desacolhida - Item 4.3 do relatório da fase administrativa
9	BANCO SAFRA S.A	Exclusão Parcial e Majoração	R\$ 10.688.495,49	R\$ 12.374.921,57	Divergência Desacolhida - Item 4.3 do relatório da fase administrativa
10	BANCO JOHN DEERE S.A	Exclusão	R\$ 4.848.064,47	R\$ 7.438.631,82	Divergência Desacolhida - Item 4.3 do relatório da fase administrativa
11	BANCO ITAU	Exclusão	R\$ 73.460.313,00	R\$ -	Divergência Acolhida - Decisão proferida no evento 130
12	PREMA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA	Exclusão	R\$ 7.218.692,46	R\$ 7.218.692,46	Divergência Desacolhida - Item 4.3 do relatório da fase administrativa
13	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Inclusão	R\$ -	R\$ -	Divergência Desacolhida - documentação inconsistente (contratos (data) x registros (data) x memórias de cálculos) e ausência de extratos comprobatórios
14	BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A	Exclusão	R\$ 3.483.998,71	R\$ 3.729.059,41	Divergência Desacolhida - Item 4.3 do relatório da fase administrativa
15	CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR	Majoração	R\$ 40.320,00	R\$ 48.384,00	Intempestivo - Documentação averiguada em conjunto na verificação dos créditos
16	MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS S/A	Retificação	R\$ 652.447,61	R\$ 614.998,56	Intempestivo - Documentação averiguada em conjunto na verificação dos créditos
17	BANCO DA AMAZONIA S/A	Majoração	R\$ 71.994.786,72	R\$ 50.832.654,47	Intempestivo - Documentação averiguada em conjunto na verificação dos créditos

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## 6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

### 6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)

Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença
ADELSON PEREIRA DA SILVA	030.908.21-37	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ -
AGUINALDO MEDEIROS VIANA	039.593.541-50	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ -
ANA PAULA SOUSA AGUIAR	021.004.151-07	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ -
ANTONIO LUIS DA SILVA	378.161.792-00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ -
CENIO MARQUES DA SILVA	581.541.161-20	R\$ 1.500,00	R\$ 1.386,00	-R\$ 114,00
DIOGO DE MATOS DOS SANTOS	046.397.335-69	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ -
EDEILSON PEREIRA RODRIGUES	079.583.783-60	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	R\$ -
EDINALVA DE SALES	398.514.352-87	R\$ 1.500,00	R\$ 1.412,00	-R\$ 88,00



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

**STENIUS**ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

EDINEU CANDIDO DE LIMA	101.656.078-82	R\$	2.500,00	<b>R\$ 2.500,00</b>	R\$ -
FEFERSON DE BARROS MAZZOCCO	045.223.021-77	R\$	1.412,00	<b>R\$ 1.412,00</b>	R\$ -
GILENO DE MELO SIQUEIRA JUNIOR	042.889.332-50	R\$	1.412,00	<b>R\$ 1.412,00</b>	R\$ -
ISABEL LUZ OLIVEIRA	083.462.263-73	R\$	1.500,00	<b>R\$ 2.000,00</b>	R\$ 500,00
J. ERCILIO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS	06.000.800/0001-99			<b>R\$ 900.000,00</b>	R\$ 900.000,00
JEAN CARLOS BARBOSA DE SOUZA	066.400.621-35	R\$	2.040,00	<b>R\$ 2.040,00</b>	R\$ -
JOSE BATISTA DE MORAIS	004.428.571-01	R\$	3.548,28	<b>R\$ 2.180,00</b>	-R\$ 1.368,28
JOVELINO DA SILVA MASCARENHAS	025.103.281-74	R\$	1.412,00	<b>R\$ 1.412,00</b>	R\$ -
LAURINDO COELHO DA SILVA	773.205.491-15	R\$	1.412,00	<b>R\$ 2.500,00</b>	R\$ 1.088,00
LEYS ROGERIO DE SOUZA DOURADO	006.979.761-73	R\$	1.500,00	<b>R\$ 1.500,00</b>	R\$ -
MAICON DE SOUSA VINUTO	029.854.013-48	R\$	1.412,00	<b>R\$ 1.412,00</b>	R\$ -
MAURICIO FERREIRA DA CRUZ	050.911.841-04	R\$	1.500,00	<b>R\$ 1.500,00</b>	R\$ -
NELSON PEREIRA DA SILVA	704.382.181-91	R\$	1.500,00	<b>R\$ 1.500,00</b>	R\$ -
RAUAN PEREIRA AGUIAR	099.496.881-75	R\$	1.412,00	<b>R\$ 1.412,00</b>	R\$ -
RENATO SOUSA CHAVES	959.031.861-49	R\$	2.300,00	<b>R\$ 4.000,00</b>	R\$ 1.700,00
RUDEMBERG FREITAS DA SILVA	015.481.782-17	R\$	2.100,00	<b>R\$ 2.100,00</b>	R\$ -
SIDNEY DE CARVALHO	063.853.906-40	R\$	2.300,00	<b>R\$ 2.300,00</b>	R\$ -
UILSON JOSE DA SILVA	125.591.834-98	R\$	1.412,00	<b>R\$ 1.412,00</b>	R\$ -
VALDSON OLIMPIO DE SOUZA	010.006.151-62	R\$	2.028,89	<b>R\$ 4.090,44</b>	R\$ 2.061,55

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS



ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe I (Trabalhista), composta por **27 (vinte e sete) credores** que totalizam a importância de **R\$ 948.540,44 (novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**.

## 6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença
AGROAMAZONAS	13.563.680/0043-52	R\$ 8.096.644,43	R\$ 8.391.489,00	R\$ 294.844,57
BANCO DA AMAZONIA	04.902.979/0067-70	R\$ 71.994.786,72	R\$ 50.832.654,47	-R\$ 21.162.132,25
BANCO DE LAGE LANDEN	05.040.481/0001-82	R\$ 15.989.782,72	R\$ 21.208.079,37	R\$ 5.218.296,65
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	R\$ 112.068.771,18	R\$ 95.091.321,98	-R\$ 16.977.449,20
BANCO JOHN DEERE S.A	91.884.981/0001-32	R\$ 4.848.064,47	R\$ 7.438.631,82	R\$ 2.590.567,35
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA - SICOOB UNICENTRO	37.395.399/0001-67	R\$ 41.689.103,97	R\$ 44.716.599,73	R\$ 3.027.495,76
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA	10.209.619/0001-64		R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5695-49	R\$ 39.144.488,31	R\$ 38.786.184,75	-R\$ 358.303,56
PONTO FORTE	05.597.933/0005-55	R\$ 17.252.258,85	R\$ 11.300.400,00	-R\$ 5.951.858,85
PREMA AGRICOLA	18.723.151/0001-33	R\$ 7.218.692,46	R\$ 7.230.071,27	R\$ 11.378,81

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe II (Garantia Real), composta por **10 (dez) credores** que totalizam a importância de **R\$ 285.995.432,39 (duzentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos)**.

## 6.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III)

Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença
AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS	50.899.293/0001-69	R\$ 191.400,00	R\$ 191.400,00	R\$ -
AGROSB AGROPECUARIA S.A.	07.336.695/0001-26	R\$ 27.370,00	R\$ 27.370,00	R\$ -
ALAOR PROCOPIO A FILHO	634.490.991-91	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	-R\$ 1.000.000,00
ALUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA	15.098.449/0001-01	R\$ 19.701,37	R\$ 19.701,37	R\$ -
ALVORADA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS	01.963.040/0006-06	R\$ 97.406,59	R\$ 97.406,59	R\$ -
AMAURY JACINTO QUIRINO	09.221.887/0001-12	R\$ 25.922.902,38	R\$ 25.922.902,38	R\$ -

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



**STENIUS**ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

ATA SEGURANÇA	28.476.047/0001-45	R\$ 37.490,40	<b>R\$ 37.490,40</b>	R\$ -
ATIVA MATERIAIS ELETRICOS LTDA	06.110.817/0004-41	R\$ 18.823,39	<b>R\$ 18.823,39</b>	R\$ -
AUTO ACESSORIOS BIRIBA LTDA	02.739.860/0001-77	R\$ 11.799,34	<b>R\$ 11.799,35</b>	R\$ 0,01
BANCO BBC	30.715.467/0001-89	R\$ 963.132,70	<b>R\$ 1.397.667,22</b>	R\$ 434.534,52
BANCO BRADESCO	60.746.948/2084-57	R\$ 6.934.856,53	<b>R\$ 4.524.196,92</b>	-R\$ 2.410.659,61
BANCO DA AMAZONIA	04.902.979/0067-70		<b>R\$ 3.000.000,00</b>	R\$ 3.000.000,00
BANCO KOMATSU DO BRASIL	23.903.068/0001-86	R\$ 3.483.998,71	<b>R\$ 3.729.059,41</b>	R\$ 245.060,70
BANCO SAFRA	58.160.789/0001-28	R\$ 10.688.495,49	<b>R\$ 12.374.921,57</b>	R\$ 1.686.426,08
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA	07.599.206/0001-29	R\$ 9.346.180,74	<b>R\$ 8.541.873,81</b>	-R\$ 804.306,93
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA	10.209.619/0001-64	R\$ 7.485.869,46	<b>R\$ 6.817.051,98</b>	-R\$ 668.817,48
BANCO SICREDI	33.021.064/0015-23	R\$ 14.530.258,04	<b>R\$ 11.847.564,00</b>	-R\$ 2.682.694,04
BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	R\$ 1.817.096,77	<b>R\$ 2.849.183,28</b>	R\$ 1.032.086,51
BAYER S.A	18.459.628/0001-15	R\$ 2.620.744,40	<b>R\$ 2.485.104,39</b>	-R\$ 135.640,01
BIO ATUMUS LUCAS DO RIO VERDE COMERCIO	47.884.047/0001-29	R\$ 78.338,00	<b>R\$ 76.000,00</b>	-R\$ 2.338,00
BRENDLER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.588.269/0001-45	R\$ 1.908.668,66	<b>R\$ 1.158.770,75</b>	-R\$ 749.897,91
CADORE, BIDORA CIA LTDA	26.552.687/0013-03	R\$ 18.134,76	<b>R\$ 18.772,75</b>	R\$ 637,99

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br


(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

CAMPO RAÇÕES	05.621.758/0001-60	R\$ 876.226,57	R\$ 1.820.152,84	R\$ 943.926,27
CARLOS KIND	272.856.856-15	R\$ 8.000.000,00	R\$ 7.420.000,00	-R\$ 580.000,00
CARPAL TRATORES LTDA	23.403.611/0001-86	R\$ 24.261,95	R\$ 24.974,22	R\$ 712,27
CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR	067.826.958-04	R\$ 40.320,00	R\$ 48.384,00	R\$ 8.064,00
CLÁUDIO AUTO PEÇAS LTDA	01.624.149/0004-57	R\$ 11.850,51	R\$ 11.564,56	-R\$ 285,95
CONFIMAQ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS	22.087.346/0001-01	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ -
CORTEVA SEMENTES	61.064.929/0117-07	R\$ 227.607,60	R\$ 227.607,60	R\$ -
VERA LUCIA BADYAL DE OLIVEIRA	795.475.591-68	R\$ 424.000,00	R\$ 400.000,00	-R\$ 24.000,00
DISTRIBUIDORA DE PAPEIS TOCANTINS	05.131.060/0001-67	R\$ 318.000,00	R\$ 300.000,00	-R\$ 18.000,00
DANILO SILVA E LIMA	865.101.261-68	R\$ 967.467,00	R\$ 967.467,00	R\$ -
JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	587.023.851-04	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.304.773,00	-R\$ 195.227,00
EDSON BENEDITO DE LIMA	060.834.801-59	R\$ 1.323.172,00	R\$ 1.323.172,00	R\$ -
EDUARDO VIEIRA	632.923.191-53	R\$ 13.000.000,00	R\$ 11.471.000,00	-R\$ 1.529.000,00
ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA	03.467.321/0001-99	R\$ 99.025,36	R\$ 98.337,65	-R\$ 687,71
ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA	05.063.653/0005-67	R\$ 2.488,04	R\$ 2.617,33	R\$ 129,29
EVALDO CAMPOS PAES E OUTROS	234.491.447-15	R\$ 1.980.000,00	R\$ 11.000.000,00	R\$ 9.020.000,00
FIRMINO FERNANDES SOBRINHO E OUTROS	005.874.944-68	R\$ 17.000.000,00	R\$ 15.500.000,00	-R\$ 1.500.000,00

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
 (62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS	55.847.057/0026-70	R\$ 12.451,04	<b>R\$ 12.518,18</b>	R\$ 67,14
GEMINIS AGRO	11.644.801/0001-06	R\$ 100.797,00	<b>R\$ 100.797,00</b>	R\$ -
GLAUCIA BATTISTETTI FESTOZO E OUTROS	074.731.658-11	R\$ 9.790.000,00	<b>R\$ 12.000.000,00</b>	R\$ 2.210.000,00
GOIAS ABASTECIMENTO DE A LTDA	16.000.572/0001-00	R\$ 30.217,00	<b>R\$ 30.217,00</b>	R\$ -
J A DA SILVA EIRELI	09.221.887/0001-12	R\$ 19.950,00	<b>R\$ 39.900,00</b>	R\$ 19.950,00
JULIO FLAVIO	016.025.751-42	R\$ 2.000.000,00	<b>R\$ 1.794.800,00</b>	-R\$ 205.200,00
KEPLER WEBER INDUSTRIAL AS	87.288.940/0001-06	R\$ 18.302,49	<b>R\$ 18.302,49</b>	R\$ -
KORIN AGRICULTURA	08.183.347/0001-29	R\$ 424.490,00	<b>R\$ 424.490,00</b>	R\$ -
LEGOM NUTRIÇÃO	23.778.474./0003-26	R\$ 898.701,40	<b>R\$ 898.701,40</b>	R\$ -
LINEAGRO PROD AGROP	21.018.928/0001-73	R\$ 129.957,05	<b>R\$ 160.048,31</b>	R\$ 30.091,26
LUIZ CARLOS LOPES	060.211.741-00	R\$ 5.953.192,00	<b>R\$ 5.953.192,00</b>	R\$ -
MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA	00.970.771/0001-01	R\$ 652.447,61	<b>R\$ 614.998,56</b>	-R\$ 37.449,05
MINUSA TRATORPECAS LTDA	84.943.067/0001-50	R\$ 8.400,00	<b>R\$ 14.000,00</b>	R\$ 5.600,00
PETROLEO QUERENCIA LTDA	04.338.339/0004-04	R\$ 31.700,00	<b>R\$ 31.700,00</b>	R\$ -
POSTO TIGRAO LTDA	03.623.054/0002-82	R\$ 77.189,19	<b>R\$ 22.410,90</b>	-R\$ 54.778,29
REINALDO RODRIGUES	952.865.861-04	R\$ 1.348.260,00	<b>R\$ 1.348.260,00</b>	R\$ -

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
 (62) 99147-3559  stenius.go


# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

REVEMAR CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	09.580.023/0014-01	R\$ 6.155,00	R\$ 17.490,00	R\$ 11.335,00
ROGERIO RODRIGUES	798.397.381-00	R\$ 804.960,00	R\$ 804.960,00	R\$ -
RUBENS FURQUIM SOBRINHO	129.497.638-98	R\$ 6.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	-R\$ 1.000.000,00
SERRA DOURADA	02.019.439/0001-91	R\$ 2.258,35	R\$ 4.516,70	R\$ 2.258,35
SUPREMA AGRO	40.962.978/0001-59	R\$ 984.645,00	R\$ 984.645,00	R\$ -
TECIDOS E ARM MIGUEL BARTOLOMEU	17.359.233/0001-88	R\$ 43.697,56	R\$ 39.040,41	-R\$ 4.657,15
TIGRAO HIDRAULICA E SERVIÇOS LTDA	45.418.115/0001-39	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ -
TRACTORTEM DISTRIBUIDORA E IMP	07.852.006/0001-36	R\$ 4.860,92	R\$ 4.362,95	-R\$ 497,97
VAMOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	57.213.191/0001-97	R\$ 640.321,31	R\$ 640.321,31	R\$ -
VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA	02.270.243/0001-75	R\$ 6.095,40	R\$ 8.058,04	R\$ 1.962,64
W M L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	41.285.630/0001-37	R\$ 1.430,00	R\$ 1.430,00	R\$ -
WG L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	26.475.948/0001-97	R\$ 2.369,40	R\$ 2.369,40	R\$ -

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por **67 (sessenta e sete) credores** que totalizam a importância de **R\$ 171.583.989,41 (cento e setenta e um milhões, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos).**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

## 6.4. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4077 – seção II, em 19 de novembro de 2024, senão vejamos:

ANO XIX - EDIÇÃO Nº 4077 - SEÇÃO II

Disponibilização segunda-feira, 18/11/2024

Publicação terça-feira, 19/11/2024

### STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GOULVEIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO Nº 5782079-85.2024.8.09.0051 - 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.**

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES 30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial do “GRUPO GOULVEIA” (em recuperação judicial), composto pelos devedores: 01) ZACRÍCIO FAGUNDES GOULVEIA, brasileiro, Produtor Rural, casado com a Requerente Márcia, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 735.392.966-00, cédula de identidade RG nº 4597196 SSP/MG e com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 52.585.548/0001-44; 02) MÂRCIA BIAGINI ALMEIDA GOULVEIA, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Zacrício, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 535.118.251-87 e cédula de identidade RG nº 1880324 SSP/GO e com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 52.577.292/0001-23; 03) CUMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, brasileiro, Produtor Rural, casado com a Requerente Adélia, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 074.031.866-72 e cédula de identidade RG nº 45480-9 SSP/MG e com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 52.585.757/0001-98; 04) ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Cumarães, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 053.464.456-25 e cédula de identidade RG nº 471.163 SSP/MG e com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 52.585.879/0001-84; e 05) GOULVEIA HOLDING E AGRICULTURA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.437.362/0001-09, todos encontrados na Rua 8, nº 150, esquina com a Rua 5, Edifício The Prime Tamandará Office, sala comercial 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-060, nomeada nos autos n.º 5782079-85.2024.8.09.0051, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GOIÁS, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. As devedoras e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados. A documentação que fundamentar a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail [gjgovieia@stenius.com.br](mailto:gjgovieia@stenius.com.br), de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

1 de 4

Documento Assinado Digitalmente

ANO XIX - EDIÇÃO Nº 4077 - SEÇÃO II

Disponibilização segunda-feira, 18/11/2024

Publicação terça-feira, 19/11/2024

### STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

**RELAÇÃO DE CREDORES**

**CLASSE I - TRABALHISTA**

CREADOR (A)	VALOR - R\$
ADELSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.412,00
AGUNALDO MEDEIROS VIANA	R\$ 2.000,00
ANA PAULA SOUSA AGUIAR	R\$ 1.412,00
ANTONIO LUIS DA SILVA	R\$ 1.412,00
CENIO MARGUES DA SILVA	R\$ 1.386,00
DIOGO DE MATOS DOS SANTOS	R\$ 1.412,00
EDELSON PEREIRA RODRIGUES	R\$ 1.412,00
EDINALVA DE SALES	R\$ 1.412,00
EDINEU CANDIDO DE LIMA	R\$ 2.500,00
FERFERSON DE BARROS MAZZOCCO	R\$ 1.412,00
GILENO DE MELO SIQUEIRA JUNIOR	R\$ 1.412,00
ISRAEL LUIZ OLIVEIRA	R\$ 2.000,00
J. ERICILIO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS	R\$ 900.000,00
JEAN CARLOS BARBOSA DE SOUZA	R\$ 2.040,00
JOSE BATISTA DE MORAIS	R\$ 2.180,00
JOVELINO DA SILVA MASCARENHAS	R\$ 1.412,00
LAURINDO COELHO DA SILVA	R\$ 2.500,00
LEYS ROGERIO DE SOUZA DOURADO	R\$ 1.500,00
MAICON DE SOUSA VINUTO	R\$ 1.412,00
MALRICO FERRERIA DA CRUZ	R\$ 1.500,00
NELSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.500,00
RAULAN PEREIRA AGUIAR	R\$ 1.412,00
RENATO SOUSA CHAVES	R\$ 4.000,00
RUDIMBERG FREITAS DA SILVA	R\$ 2.100,00
SIDNEY DE CARVALHO	R\$ 2.300,00
WILSON JOSE DA SILVA	R\$ 1.412,00
VALDIRSON OLIMPO DE SOUZA	R\$ 4.090,44

**CLASSE II - GARANTIA REAL**

CREADOR (A)	VALOR - R\$
AGROAMAZONAS	R\$ 8.391.489,00
BANCO DA AMAZONIA	R\$ 60.833.654,47
BANCO DE LAGE LINDEN	R\$ 21.208.079,37
BANCO DO BRASIL	R\$ 95.091.321,98
BANCO JOHN DEERE S.A.	R\$ 7.438.631,82
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA - SICOOB UNICENTRO	R\$ 44.716.599,73
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA	R\$ 1.000.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 38.786.184,75
PONTO FORTÉ	R\$ 11.300.400,00
PREMA AGRICOLA	R\$ 7.230.071,27

2 de 4

Documento Assinado Digitalmente

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

(62) 99991-7379 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)  
 (62) 99147-3559 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

ANO XIX - EDIÇÃO Nº 4077 - SEÇÃO II Disponibilização segunda-feira, 18/11/2024 Publicação terça-feira, 19/11/2024

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDORES (A)	VALOR - R\$
AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS	RS 191.400,00
AGROSS AGROPECUARIA S.A.	RS 27.376,00
ALAOIR PROCOPIO A FILHO	RS 2.500.000,00
ALLIAR COMERCIO DE PNEUS LTDA	RS 19.701,37
ALVORADA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS	RS 97.406,59
AMARY JACINTO QUIRINO	RS 25.922.902,30
ATA SEGURANCA	RS 37.496,40
ATIVA MATERIAIS ELETRICOS LTDA	RS 18.823,39
AUTO ACESSORIOS BIRIBA LTDA	RS 11.799,35
BANCO BBC	RS 1.397.667,22
BANCO BRADESCO	RS 4.524.196,92
BANCO DA AMAZONIA	RS 3.000.000,00
BANCO KOMATSU DO BRASIL	RS 3.729.059,41
BANCO SAFRA	RS 12.374.921,57
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA	RS 8.941.873,81
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA	RS 6.817.051,98
BANCO SICREDI	RS 11.847.564,00
BANCO VOLKSWAGEN	RS 2.849.183,28
BAYER S.A.	RS 2.485.104,39
BIO ATUMUS LUCAS DO RIO VERDE COMERCIO	RS 76.000,00
BRENCLER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	RS 1.158.776,75
CADORE BIODIESEL LTDA	RS 18.772,75
CAMPO RAÇÕES	RS 1.820.152,84
CARLOS KIND	RS 7.420.000,00
CARPAL TRATORES LTDA	RS 24.974,22
CLAUDENOR ZOPINE JUNIOR	RS 48.334,00
CLAUDIO AUTO PEÇAS LTDA	RS 11.564,58
CONFIMAQ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS	RS 45.000,00
CORTEVA SEMENTES	RS 227.607,60
YESSA LUCIA BAYDAL DE OLIVEIRA	RS 400.000,00
DISTRIBUIDORA DE PAPEIS TOCANTINS	RS 300.000,00
DANILO SILVA E LIMA	RS 967.467,00
JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	RS 2.364.773,00
EDSON BENEDITO DE LIMA	RS 1.323.172,00
EDUARDO VIEIRA	RS 11.471.000,00
ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA	RS 98.337,65
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	RS 2.617,33
ENIVALDO CAMPOS PAES E OUTROS	RS 11.900.000,00
FIRMINO FERNANDES SOBRINHO E OUTROS	RS 15.500.000,00
FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS	RS 12.518,18
GEMINS AGRO	RS 100.797,00
GLAUCIA BATTISTETTI FESTOZO E OUTROS	RS 12.000.000,00

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

3 de 4

Documento Assinado Digitalmente DJE Eletrônico - Acesso: lpg.jus.br 106 de 579

ANO XIX - EDIÇÃO Nº 4077 - SEÇÃO II Disponibilização segunda-feira, 18/11/2024 Publicação terça-feira, 19/11/2024

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

GOIAS ABASTECIMENTO DE A LTDA	RS 30.217,00
J A DA SILVA EIRELI	RS 39.900,00
JULIO FLAVIO	RS 1.784.800,00
KEPLER WEBER INDUSTRIAL AS	RS 18.382,49
KORIN AGRICULTURA	RS 424.490,00
LEGOM NUTRIÇÃO	RS 898.791,40
LINEAGRO PROD AGROP	RS 160.048,31
LUIZ CARLOS LOPES	RS 5.983.192,00
IMAZCAMPO SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA	RS 614.986,96
MINUSA TRATORPEÇAS LTDA	RS 14.000,00
PETROLEO QUERENCIA LTDA	RS 31.700,00
POSTO TIGRÃO LTDA	RS 22.410,90
ERINALDO RODRIGUES	RS 1.348.280,00
REVEMAR CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	RS 17.490,00
ROGERIO RODRIGUES	RS 804.980,00
RUBENS FURQUIM SOBRINHO	RS 5.000.000,00
SERRA COUBADA	RS 4.518,70
SUPREMA AGRO	RS 884.645,00
TECIDOS E ARM MIGUEL BARTOLOMEU	RS 39.040,41
TIGRÃO HIDRAULICA E SERVIÇOS LTDA	RS 350,00
TRACTORTEX DISTRIBUIDORA E SPP	RS 4.362,85
VAMOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	RS 640.321,31
VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA	RS 8.058,04
W M L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	RS 1.430,00
WIG L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	RS 2.380,40

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia, GO, data da assinatura digital.

STENIUS LACERDA  
 84370543891721153  
 Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA  
 DN: cn=STENIUS LACERDA, o=STENIUS LACERDA, ou=STENIUS LACERDA, email=stenuis@stenius.com.br

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
 STENIUS LACERDA BASTOS  
 Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

4 de 4

Documento Assinado Digitalmente DJE Eletrônico - Acesso: lpg.jus.br 107 de 579

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
 stenius.go stenius.go

# STENIUS



ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## 7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
<b>Classe I</b>		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	44.761,17
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	948.540,44
<b>Diferença</b>	<b>R\$</b>	<b>903.779,27</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		26
Quantidade 2ª Relação de Credores		27
<b>Diferença</b>		<b>1</b>
<b>Classe II</b>		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	318.302.593,11
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	285.995.432,39
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>32.307.160,72</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		9
Quantidade 2ª Relação de Credores		10
<b>Diferença</b>		<b>1</b>
<b>Classe III</b>		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	290.742.433,33
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	171.583.989,41
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>119.158.443,92</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		72
Quantidade 2ª Relação de Credores		67
<b>Diferença</b>		<b>-5</b>
<b>CONSOLIDADA</b>		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	609.089.787,61
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	458.527.962,24
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>150.561.825,37</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		107
Quantidade 2ª Relação de Credores		104
<b>Diferença</b>		<b>-3</b>

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



**STENIUS**ESPECIALISTA  
EM RESULTADO**8 CRONOGRAMA PROCESSUAL**

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
14/08/2024	14/08/2024	Pedido de RJ	1	
09/09/2024	09/09/2024	Deferimento do Processamento RJ	12	Art. 52
11/09/2024	11/09/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	13	
12/09/2024	12/09/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	30	Art. 33
17/09/2024	17/09/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	36	Art. 52, § 1º
02/10/2024	02/10/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
10/11/2024	08/11/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
18/11/2024	18/11/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ		Art. 7º, § 2º
29/11/2024	29/11/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
19/12/2024		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
08/03/2025		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
07/04/2025		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go



# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 e art. 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4077 – seção II, em 19 de novembro de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5782079-85.2024.8.09.0051, em tramitação na 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

(62) 99991-7379 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)  
(62) 99147-3559 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)

# STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO


Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Temos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go